

# A ação antipaternalista do comitê olímpico internacional na criação dos atletas independentes olímpicos

DOI: <https://doi.org/10.32760/1984-1736/REDD/2024.v16i2.19316>

Submissão: 19/05/24

Aprovação: 27/06/24

MAURO CARDOSO SIMÕES – Faculdade de Ciências Aplicadas/UNICAMP

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8779-4584>

TIAGO DEL TEDESCO GUIOTI – Faculdade de Ciências Aplicadas/UNICAMP

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4225-643X>

## Palavras-chave:

Filosofia do esporte;  
Jogos Olímpicos;  
Paternalismo.

## Keywords:

Philosophy of sport;  
Olympic Games;  
Paternalism.

## Palabras clave:

Filosofía del deporte;  
Juegos Olímpicos;  
Paternalismo.

## Resumo

De acordo com John Stuart Mill uma intervenção paternalista seria plausível e legítima apenas quando ações individuais causem danos a terceiros. Essa condição é indispensavelmente necessária para que possa haver intervenção por parte do Estado, da sociedade e da legislação. Contudo, o paternalismo parece ser compreendido como uma forma de promoção do progresso social e individual nas sociedades por meio dos conceitos modernos de nacionalidade. Partindo das propostas antipaternalistas de Mill, analisaremos a fecundidade desta proposta para uma interpretação dos Jogos Olímpicos e das representações nacionais obrigatórias, concedidas pelo Comitê Olímpico Internacional, além de examinarmos se tais se configuram como ações paternalistas e se escapam à legitimidade defendida por Mill. Uma vez que investigaremos a criação das delegações de atletas sem uma representação nacional nos Jogos Olímpicos (os Atletas Independentes Olímpicos), e observaremos que o COI geralmente tem premiado e reconhecido o valor da liberdade individual, da individualidade e da autonomia da vontade dos atletas, considerados antes de tudo como indivíduos e não representante de uma coletividade nacional, defendemos que a criação de uma delegação nesses moldes, raramente pode evidenciar uma ação paternalista.

## The antipaternalist action of the international olympic committee in the creation of independent olympic athletes

### Abstract

According to John Stuart Mill, the paternalistic action is only necessary and so only legitimate when individual competencies provide or cause harm to others or themselves. In such conditions, the States, societies, laws, etc. interventions are necessary. However, paternalism is used as a form of social and individual progress in society by means of modern concepts of nationality. When it comes to the Olympic Games, the national representations required, granted by the International Olympic Committee, are one such paternalistic actions that escapes the Mill legitimacy. In that way, when creating the delegation of athletes without a national representation at the Olympics Games, the Independent Olympic Athletes, the IOC awards and overrule individual freedom, individuality and free will of the athletes considered first as individuals and not representative of a national collectivity. Therefore, the creation of such exclusive and rare delegation evidences an antipaternalistic action.

## La acción antipaternalista del comité olímpico internacional en la creación de los atletas olímpicos independientes

### Resumen

Según John Stuart Mill, la intervención paternalista sólo sería plausible y legítima cuando las acciones individuales causaran daños a terceros. Esta condición es indispensable para que haya intervención del Estado, de la sociedad y de la legislación. Sin embargo, el paternalismo parece entenderse como una forma de promover el progreso social e individual en las sociedades a través de los conceptos modernos de nacionalidad. Partiendo de las propuestas antipaternalistas de Mill, analizaremos la fecundidad de esta propuesta para una interpretación de los Juegos Olímpicos y de las representaciones nacionales obligatorias otorgadas por el Comité Olímpico Internacional, así como examinaremos si éstas se configuran como acciones paternalistas y si escapan a la legitimidad defendida por Mill. Dado que investigaremos la creación de delegaciones de atletas sin representación nacional en los Juegos Olímpicos (los Atletas Olímpicos Independientes), y observando que el COI generalmente ha premiado y reconocido el valor de

la libertad individual, de la individualidad y de la autonomía de la voluntad de los atletas, considerados ante todo como individuos y no como representantes de una colectividad nacional, argumentaremos que la creación de una delegación en este sentido raramente puede ser prueba de una acción paternalista.

## Introdução

A compreensão dos esportes e seus desdobramentos, na atualidade, tem despertado a necessidade de olhares para além apenas de uma prática corporal em si ou sob os olhares de uma disciplina específica, a educação física. Considerados como práticas sociais que são contextualizados nas sociedades nas quais são inseridos, parece indispensável a análise dos esportes sob outros aspectos e que possibilitem uma interpretação abrangente e, ao mesmo tempo, circunscrita da prática esportiva; e o aspecto a ser analisado aqui traz em seu bojo a interlocução interdisciplinar, tendo como eixo as contribuições da filosofia política e da filosofia moral.

Desta forma, o presente artigo tratará, nos moldes das propostas de John Stuart Mill, da compreensão sobre a ação antipaternalista do Comitê Olímpico Internacional na criação da delegação olímpica dos Atletas Independentes Olímpicos.

Decorrentes de novos processos de identificações e do surgimento de grupos globais e não nacionais na era contemporânea, o *Comité Olímpico Internacional (COI)* tem criado delegações olímpicas denominadas *Atletas Independentes Olímpicos (IOA)*. Tais delegações são concebidas com a finalidade de proporcionar a participação de atletas em Jogos Olímpicos sem a necessidade de serem enquadrados na tradicional representação oficial de uma nacionalidade; esta ação leva em consideração a existência conflitos políticos que assolam os Estados nacionais filiados ao COI e/ou pelo não reconhecimento de determinados Comitês Olímpicos Nacionais<sup>1</sup> (Ramos, 2002, p.255 e Guioti, 2016, p. 49). Esta interpretação também encontra eco em Chapple et Mabbott (2008, p. 52) ao afirmarem que a delegação dos IOA é detentora de um caráter raro e exclusivo, uma vez que não exercem a representação de nacionalidades e símbolos nacionais em um evento esportivo.

Para que consideremos a constituição dos IOA por meio do COI como uma ação antipaternalista, devemos compreender que as representações nacionais, que são mediadas ou constituídas pelos conceitos modernos de nacionalidade, e intrinsecamente relacionados com nacionalismo, a nação e a identidade nacional são, de certo modo, paternalistas, na medida em que esses conceitos coletivos de formação da consciência nacional atuam direta e/ou indiretamente no comportamento e na liberdade individual.

Essa intervenção nacional nos modos de vida individuais, tão evidenciada na era moderna, é o que Mill considera como ação paternalista, já que sob essa condição, os conceitos modernos de nacionalidade limitariam o desenvolvimento e a autonomia individual. É sobre essa máxima do paternalismo de Mill, que compreenderemos a criação dos IOA como uma ação antipaternalista do COI, pois inevitavelmente essa permissão de atletas sem uma representatividade nacional nos Jogos Olímpicos, faz com que o COI garanta a autonomia individual desses atletas ou a autonomia de vontade (free will) e que vai ao encontro da tradição de se representar uma nacionalidade.

## O paternalismo Milleano

Para que possa ser possível o entendimento sobre as ações paternalistas das quais Mill é contra ou em casos específicos, argumenta ser legítimo, é preciso discutirmos a ideia do princípio de liberdade defendida por Mill e seu utilitarismo, bem como, ter em mente a ideia do princípio do dano.

Mill é um defensor do Utilitarismo, primeira escola do pensamento moderno do século XIX, que trata do progresso da humanidade pela promoção da felicidade do maior número de pessoas possíveis ou dos envolvidos. Além do mais, ele é considerado também um dos pioneiros do liberalismo clássico, conceito esse no qual é totalmente diferente do liberalismo econômico, advindo da mesma época. Simões (2013) argumenta que o pensamento liberal suplantado por Mill é o de defender a importância da liberdade individual, diferentemente da definição de liberalismo econômico de Bresser-Pereira (2011), que consiste no desenvolvimento econômico de Estados-nação pautados por meio de uma soberania nacional.

E ao falar em liberdade, Mill (2006) em sua obra “Sobre a liberdade”, explícita que um dos desenvolvimentos da individualidade é por meio da liberdade e da variedade de situações que cerca os indivíduos. Esse é o posicionamento de Simões (2013) para o argumento da liberdade e a individualidade de Mill nos modos de vida social no mundo moderno:

<sup>1</sup> O não reconhecimento de Comitês Olímpicos Nacionais pelo COI é um aspecto altamente relevante para a criação dos IOA, pois eles possuem como principal objetivo selecionar, inscrever e enviar os seus respectivos atletas e equipes para a participação e consequente representação das nacionalidades numa edição olímpica, segundo Carvalho e Constantino (1986).

A individualidade envolve a realização de escolhas ao nosso próprio modo: “As faculdades humanas da percepção, do juízo, do discernimento, da atividade mental e até mesmo da preferência moral exercem-se apenas quando se faz uma escolha” e “se alguém possui uma quantidade tolerável de senso comum e experiência, seu modo próprio de dispor de sua existência é o melhor, não porque seja em si mesmo o melhor, mas porque é o seu modo próprio”. Neste sentido, Mill acredita que, assim como cada indivíduo possui características distintas, deve haver diversidade em seus modos de vida. Se não, “nem conseguirão sua justa porção de felicidade, nem se elevarão à estatura mental, moral e estética de que é capaz sua natureza”. Além disso, Mill prossegue sugerindo que pessoas bem desenvolvidas podem ter um efeito positivo sobre os outros que ainda não conseguiram cultivar sua própria individualidade, e que a liberdade pessoal e diversidade de situações são as fontes do progresso individual e social. (Simões, 2013, p.186-7).

Deste modo, pode-se presumir que o desenvolvimento individual e sociocultural das pessoas é dado por meio da liberdade individual ou por meio do princípio da liberdade, de acordo com o pensamento Milleano pois, “a liberdade de ação é necessária para a cultura da individualidade” (*ibidem*, p.179).

Em outra obra de Mill (2004), o “*Utilitarianism*”, o autor corrobora ainda com o pensamento ao afirmar que um dos principais ingredientes da felicidade humana, assim como, o ingrediente central do progresso individual e social é o desenvolvimento da individualidade. E para um melhor apreço, uma melhor relevância dessa individualidade, ainda o mesmo autor argumenta que é possível que o princípio da liberdade, tido para Mill como uma regra moral, pois “são mais vitais para o bem-estar humano do que quaisquer outras máximas” (*ibidem*, p.103), promove a felicidade num âmbito geral e a longo prazo.

E é por isso que pela interpretação de Simões (2013, p.186), Mill crê na proteção da liberdade individual para fornecer uma maximização da felicidade geral em uma sociedade civilizada. Essa proteção do princípio da liberdade, necessária para o desenvolvimento individual e a obtenção da felicidade, é apoiada então pelas bases de pensamentos antipaternalistas, pois o “objetivo é impedir que a liberdade de cada pessoa seja excessivamente reprimida pela sociedade” (*op. cit.*). Sendo assim, ainda Simões (2008), a liberdade, para Mill, tendo a denominação *liberty*, significa, em seu sentido original, a ausência de todo o constrangimento, onde toda lei e toda a coerção imposta pelas instituições e a sociedade, é contrária a liberdade.

Então, a proteção ao princípio da liberdade é argumentada no seguinte excerto:

Esse princípio é o de que a autoproteção constitui a única finalidade pela qual se garante à humanidade, individual ou coletivamente, interferir na liberdade de ação de qualquer um. O único propósito de se exercer legitimamente o poder sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada, contra a sua vontade, é evitar danos aos demais. Seu próprio bem, físico ou moral, não é garantia suficiente (Mill, 2006, p.17).

Portanto, a busca pela liberdade não deve envolver danos a terceiros, ou seja, a liberdade individual não deve se sobrepor a liberdade coletiva. E quando a liberdade individual ultrapassa essa fronteira, advém as instituições e Estados nos argumentos de Mill pois, “a sociedade pode interferir na liberdade de qualquer indivíduo tão somente para evitar danos a terceiros, mas não pode fazê-lo sob o fundamento de que seja para o bem dessa pessoa” (Simões, 2013, p.184).

Desta forma, há a necessidade de uma legislação que construa uma esfera para a individualidade, isto é, uma esfera privada, no sentido de propiciar escolhas para os indivíduos, de modo que não intervém em suas liberdades e, sim apenas interferirem nelas apenas quando há esses tais prejuízos a outras pessoas. A partir disso, o que John Stuart Mill considerava como mais fundamental na natureza humana é a possibilidade de escolha, assim como, a possibilidade de ser diferente do outro, tendo sua individualidade como uma das características mais importantes da excelência humana, de acordo com Simões (2008, p. 32).

Essa esfera privada, individual criadora de um ambiente onde o indivíduo tem ampla liberdade de ação desde que não haja danos a terceiros (*ibidem*) é denominada por Mill como princípio do dano, no qual o único objetivo de interferir na liberdade individual de um cidadão, seja ele parte de uma sociedade civilizada e até mesmo de sociedades nacionais modernas, âmbito este analisado por esse artigo, é exatamente o de evitar danos a outros membros ou cidadãos. Além do mais, o princípio do dano ainda propõe, segundo o mesmo autor, que somente ações que afetem terceiros podem sofrer legitimamente a interferência da sociedade, ou seja, ações que tenham efeito sobre o próprio indivíduo, estariam livres de qualquer tipo de ação coercitiva por parte de Estados, sociedades, instituições etc.

Deste modo, são em ambos os princípios, o da liberdade e do dano, que os pensamentos Milleanos acerca do paternalismo e até mesmo do antipaternalismo podem ser traçados, principalmente em relação se as ações e comportamentos privados de seres humanos racionais causam danos à terceiros ou não e assim, se é legitimada a ação intervencionista das instituições. Ou seja, se a ação paternalista é legitimada.

Esse é o posicionamento de Riley (2015, p. 796), ao afirmar que Mill permite o paternalismo como uma razão para a obediência convincente para as regras da justiça que protegem as pessoas dos sofrimentos de certos danos graves para os interesses que devem ser considerados como direitos. Da mesma forma, porém sob a ótica do indivíduo que realiza a ação, Simões (2011, p. 66) sublinha que o princípio do paternalismo é um princípio que justifica a intervenção no comportamento do indivíduo com o objetivo de impedi-lo de causar danos a si próprio ou, em um sentido mais radical, para fazê-lo agir por conta própria.

Assim, nesses dois âmbitos, o de evitar danos à terceiros e a si mesmo quando se é impossível de se obter a informação ou no caso de ações de crianças e bárbaros, considerados como seres irracionais, Mill considera que as formas de intervenção se tornam necessária e legítimas, apenas e somente nesses momentos (*ibidem*).

### **As representações nacionais nos Jogos Olímpicos como ações paternalistas**

Após se ater sobre os argumentos utilitaristas de Mill e seus intérpretes, cabe agora uma reflexão acerca do que envolve o paternalismo discutido dentro do âmbito do Comitê Olímpico Internacional e dos Jogos Olímpicos, mais especificamente sobre as representações nacionais e a atuação dos conceitos modernos de nacionalidade nos mesmos. Entretanto, é importante ter em mente como essas representações nacionais se deram e como elas são imprescindíveis para os Jogos Olímpicos, predominantemente no século XX.

Deste modo, um dos pilares da criação do Comitê Olímpico Internacional, em 1894 e do ressurgimento dos Jogos Olímpicos na era moderna, foram as representações nacionais tidas por meio dos Comitês Olímpicos Nacionais (CON)<sup>2</sup>, pois um dos objetivos dessa concepção era de criar uma organização de cunho internacionalista para que promovesse a paz entre os recém criados Estados-nação, resolvendo os conflitos apenas pelo uso da razão e das leis e não pelo uso das armas, de acordo com *Bulletin du Comité International des Jeux Olympiques* (1894) e Rubio (2009).

Isso evidencia claramente o contexto histórico e político que se inseria essa competição esportiva internacional, à medida que a relevância, o poder e o significado dos conceitos modernos de nacionalidade e o poder hegemônico dos Estados-nação se sobressaia em detrimento de qualquer outra instituição ou concepção de valores, tais como a ideia de liberdade individual e/ou a prevalência da individualidade.

Desta forma, as representações nacionais ou por assim dizer, as nacionalidades, são imprescindíveis para a realização dos Jogos Olímpicos, assim como para o modo de governança do Comitê Olímpico Internacional e para a manutenção e difusão das diretrizes internacionais do mesmo. Vale ressaltar que as diretrizes internacionais do COI, que necessitam das nacionalidades para o seu alcance são os ideais de *all games, all nations*, ideia esta que propagava a difusão do esporte e, acima de tudo, do espírito olímpico nos diferentes Estados-nação no mundo (Ramos, 2002; Chapple et Mabbott, 2008); e o ideal do internacionalismo, empregado fortemente no Movimento Olímpico<sup>3</sup>, que advém por meio do nacionalismo, ao passo que a mistura de diferentes nações e suas formas particulares de vida, cria uma língua internacional e multicultural que poderia servir como um espaço reservado para o internacionalismo (Iowerth, Jones e Hardman, 2010).

Assim, a importância da representação nacional de Estados-nação, filiados ao COI, em edições olímpicas se deu por conta da política internacionalista do COI, de modo a promover e estabelecer os princípios olímpicos nas mais variadas nacionalidades, uma vez que eles só são obtidos pelas simbologias nacionais, ou seja, pela união das nações. Além do mais, é o momento em que “a nação se tornou a unidade participante nos Jogos Olímpicos, deslocando os competidores individuais como apenas parte dela” (Ramos, 2002, p. 255).

É neste momento que se inicia toda a valorização dos símbolos e representações nacionais, como o hasteamento de bandeiras e entonações de hinos nas cerimônias de premiação evidentes durante todo o século XX e começo do XXI (Hobsbawm, 1990 e Giulianotti, 2002). Contudo, o contexto histórico do começo do século XX e ao longo dele, contexto este de guerras e um boom de criação de novos Estados-nação, nos revelava as consequências e os lados obscuros da exaltação de símbolos nacionais em âmbito internacional.

É o mesmo pensamento de Gueorguiev (1971), ao suplantar que os símbolos das nações fizeram crescer numerosos problemas ardorosos para o COI, ao passo que, os Jogos Olímpicos da era moderna, é repleto de embates e incidentes conectados com os símbolos nacionais, como por exemplo, Jogos Olímpicos de Berlim (1936), todo o período da Guerra Fria (1952-1988) e a questão da África do Sul e o *Apartheid* (1964-1991).

2 O COI é regido por, além de seus membros executivos, por Comitês Olímpicos Nacionais que representam os membros associados ao mesmo. Ou seja, para cada CON há Estados-nação soberanos, nações, comunidades autônomas etc. associado ao COI e desta forma, segundo a entidade máxima olímpica, os CON significam: “Um dos três componentes do Movimento Olímpico, juntamente com o Comitê Olímpico Internacional e as Federações Esportivas Internacionais. A missão dos CON é desenvolver, promover e proteger o Movimento Olímpico em seus respectivos países, em conformidade com a Carta Olímpica” (NOC, 2016).

3 Conceitua-se o Movimento Olímpico como “uma filosofia de vida que exalta e combina em seu conjunto equilibrado as qualidades do corpo, vontade e mente. Misturando esporte com cultura e educação, o Movimento Olímpico busca criar um modo de vida baseado na alegria encontrada no esforço, o valor educacional do bom exemplo e respeito pelos princípios éticos fundamentais e universais” (Olympism in Action, 2016).

E mesmo com o advento da globalização, um novo sistema econômico-político com grandes consequências sociais e culturais que fragmentou “as paisagens culturais de classe, gênero, sexualidade, etnia, raça e nacionalidade, que, no passado, nos tinham fornecido sólidas localizações como indivíduos sociais” (Hall, 2006, p. 9), no final do século XX, as representações nacionais ainda permanecem e se mantém como uma das principais forças do COI e para os Jogos Olímpicos.

Deste modo, é pertinente dizer que as representações nacionais dentro do Comitê Olímpico Internacional e na celebração dos Jogos Olímpicos tinham e têm um apelo significativo, de modo que elas são tidas como caráter obrigatório e frequente para todos os atletas que pleiteiam uma participação no maior evento esportivo e sociocultural do mundo. Além do mais, é perante esse condicionante de estar sempre representando uma nacionalidade nos Jogos Olímpicos, inclusive sendo institucionalizado e regulamentado pelo Comitê Olímpico Internacional, pelos Comitês Olímpicos Nacionais e pelas Federações esportivas internacionais, que se limita ou se conduz de maneira paternalista a liberdade e a autonomia do indivíduo/atleta. Ou seja, participar dos Jogos Olímpicos apenas por competir o esporte era coibido.

Entretanto, essa condução paternalista das representações nacionais, mediadas pelos conceitos modernos de nacionalidade, é amplamente contrária aos pensamentos Milleanos sobre a atuação legítima do paternalismo nas competências individuais. Isso se deve pelo fato de como essas ideologias e sentimentos nacionais foram tratadas e geridas ao longo da era moderna.

Resultantes de grandes revoluções dos séculos XVIII e XIX, que impactaram no modo de agir e se pensar o mundo, tais como, a Revolução Francesa (1785) que abriu as portas para a inserção de valores nacionais nas mentes do indivíduos, se dissociando do período anterior da modernidade (Kohn, 1963); as Revoluções Democráticas de 1848, que elevaram o sentimento nacional acima dos pensamentos sobre a liberdade, ou seja, “esmagam a liberdade e a independência de qualquer povo que não pertença a sua raça ou língua” (Kohn, 1975, p. 137); e a Revolução Industrial que desenvolve uma estrutura econômica e política, o liberalismo econômico, para que tanto os Estados-nação, criados nessa época, quanto os conceitos modernos de nacionalidade tivessem uma legitimidade em suas ações e consequências (Almeida, 1990), nacionalismo, nação e identidade nacional atuavam e atuam diretamente e indiretamente na vontade, na autonomia, nas escolhas e na liberdade dos cidadãos os quais compunham determinado território.

E um dos exemplos para que os conceitos modernos de nacionalidade atuam no progresso social e individual dos indivíduos de modo paternalista não utilitarista, se deve pela construção de sistemas educacionais universais para prorrogar e difundir valores nacionais. Deste modo, de acordo Gellner (1981), as instituições de ensino, além de unir a cultura com a política, transfere o foco da identificação do homem/do indivíduo para uma cultura mediada pela alfabetização por meio de um sistema educativo formal e extenso. Isto é, todas as competências individuais seriam determinadas por sentimentos e construções coletivas nacionais e não pela individualidade em si.

São nessas premissas que o paternalismo é ilegítimo de acordo com os pensamentos de Mill, pois as instituições, nesse caso em específico, as instituições nacionais, atuam de modo paternalista sem que haja danos à terceiros, mas sim, para condução dos progressos social e individual e de certo modo, um progresso financeiro. Esse é o posicionamento de Riley (2015, p. 782) ao afirmar que a sociedade não pode legitimamente apelar para o próprio bem de uma pessoa para justificar a obstrução em suas ações. Simões (2011) vai mais além ao notar que se a prevenção de futuras restrições da liberdade de escolha dos indivíduos justifica a intervenção do Estado, o campo de intervenção paternalista torna-se extremamente vasto.

E é nesse campo vasto de intervenções paternalistas que se insere as representações nacionais nos Jogos Olímpicos, à medida que as mesmas não são um complemento ou uma consequência à participação dos atletas no evento, mas sim, uma condição, uma obrigatoriedade para que isso aconteça, ferindo assim os direitos de liberdade, individualidade daquele atleta que supostamente tenha uma vontade de competir nos Jogos Olímpicos e não tenha nenhuma vontade/desejo de representar sua nacionalidade natal ou aquela à qual o mesmo foi designado.

## A criação dos IOA como uma ação antipaternalista

Considerando então que as representações nacionais tidas nos Jogos Olímpicos, bem como, os conceitos modernos de nacionalidade são ações paternalistas que foge da legitimidade dessa ação, de acordo com o que foi discutido sobre os princípios Milleanos, o fato que mostra o contrário ou o fato que cria uma alternativa ou nega essa premissa, pode ser tido como uma ação antipaternalista. E esse é o exemplo da criação da delegação dos Atletas Independentes Olímpicos.

Da mesma forma, vale ressaltar que o Comitê Olímpico Internacional não se caracteriza, por meio dos pensamentos Milleanos, como uma instituição antipaternalista, já que ele criou essa obrigação de representar uma nacionalidade para participar dos Jogos. O que deve se ater aqui é a ação do COI, que ao criar os IOA seria uma

ação antipaternalista à medida que a representação nacional obrigatória não privilegia a liberdade, autonomia de vontade e a escolha individual do atleta.

É nessa questão sobre preservar a liberdade, a individualidade e a autonomia de vontade, que no caso é a vontade do indivíduo/atleta em competir nos Jogos Olímpicos que sobressai a vontade de representar uma nacionalidade, que se considera essa delegação olímpica como uma ação antipaternalista.

Contudo, é importante discorrer acerca do contexto e do processo de criação da delegação dos IOA. Dessa maneira, ao se deparar com inúmeros conflitos bélicos internacionais e processos políticos envolvendo seus membros nacionais, os CON e, com a aquisição de um poder hegemônico nas esferas estruturais, político-econômicos e socioculturais, advindas da globalização<sup>4</sup>, o COI decide propor diálogos e resoluções para que assuntos políticos externos não interfiram no direito e na vontade de um atleta, considerado como um indivíduo acima de tudo, de participar e competir os Jogos Olímpicos, segundo Guioti (2016).

E com a união de alguns precedentes, como por exemplo, punições e não filiações de Comitês Olímpicos Nacionais responsáveis pela representação nacional nos Jogos Olímpicos, a ideia de Trégua Olímpica<sup>5</sup> e os diálogos e as relações próximas com a ONU no que tange as resoluções de conflitos, o COI opta por inserir a delegação olímpica dos IOA na edição olímpica de Barcelona, 1992, em Sidney, 2000 e Londres, 2012<sup>6</sup>.

Além do mais, como argumenta Ramos (2002, p. 255), a decisão do COI em criar os IOA, a partir da edição olímpica de 1992 com o apoio da ONU, quebrou a tradição dos atletas representarem suas nacionalidades nos Jogos Olímpicos e, ao mesmo tempo, tornou-se um precedente perigoso, porque, em outras situações, principalmente no período anterior à criação dos mesmos, os atletas afetados por esses processos políticos poderiam solicitar ao COI para competir como independentes, como de fato aconteceu e assim, o COI recusou.

E a promoção dos IOA nos remete que a delegação sem representação nacional é oferecida a atleta afetados por punições e processos políticos sem um caráter obrigatório. Ou seja, o COI permite, no sentido mais etimológico da palavra, a participação de atletas em edições olímpicas, respeitando a vontade e a individualidade de cada atleta, já que essa delegação é tida como uma exceção e não como regra.

Em detrimento disso, na sociedade contemporânea e globalizada onde percebemos que o indivíduo possui uma maior autonomia e liberdade de ação e escolhas, pelo maior enfoque em vertentes financeiras e profissionais, vemos que a criação dos IOA se refere a uma tentativa do COI em evitar que conflitos internacionais e guerras afetem o atleta (indivíduo) de participar e competir nos Jogos Olímpicos. Uma vez que essa ação reflete um apreço maior pelas individualidades em detrimento das coletividades, na qual são punidas e deixadas de fora desta competição esportiva internacional.

Esse apreço pela individualidade que o COI fornece ao criar os IOA, reflete também a garantia do princípio da autonomia da vontade que é definida assim:

Via-se o homem ligado a leis pelo seu dever, mas não vinha à ideia de ninguém que ele estava sujeito só à sua própria legislação, embora esta legislação seja universal, e que ele estava somente obrigado a agir conforme a sua própria vontade, mas que, segundo o fim natural, essa vontade era legisladora universal. Porque, se nos limitávamos a conceber o homem como submetido a uma lei (qualquer que ela fosse), esta lei devia ter em si qualquer interesse que o estimulasse ou o constrangesse, uma vez que, como lei, ela não emanava da sua vontade, mas sim que a vontade era legalmente obrigada por qualquer outra coisa a agir de certa maneira. Em virtude desta consequência inevitável, porém, todo o trabalho para encontrar um princípio supremo do dever era irremediavelmente perdido; pois o que se obtinha não era nunca o dever, mas sim a necessidade da ação partindo de um determinado interesse, interesse esse que ora podia ser próprio ora alheio. Mas então o imperativo tinha que resultar sempre condicionado e não podia servir como mandamento moral. Chamarei, pois, a este princípio, princípio da Autonomia da vontade, por oposição a qualquer outro que por isso atribuo à Heteronomia (Kant, 2007, p. 75).

<sup>4</sup> No âmbito econômico e político, instituições internacionais e corporações globais, como o COI, a ONU e a UE adquirem, no período da globalização (compreendido entre o final da Guerra Fria (1991) aos dias atuais, ou seja, a era contemporânea), um controle dominante e um poder hegemônico global que paira sobre os poderes que os Estados-nação possuíam na era moderna devido ao pensamento econômico no neoliberalismo (Ianni, 2001).

<sup>5</sup> O ideal da Trégua Olímpica, ressurgido a partir da década de 90, fora influenciado pelos tratados de paz que permitiram a realização dos Jogos Olímpicos na Grécia Antiga, ao passo que os soldados eram proibidos de pegar em armas ou participar de conflitos armados, mesmo contra povos invasores, para que atletas e espectadores pudessem chegar a Olímpia sem sofrer qualquer tipo de ataque". (RUBIO, 2002, p. 132). Dessa forma, com a tentativa de afastar os Jogos Olímpicos de conflitos internacionais, nos dias atuais, esse ideal é novamente reintroduzido a partir da edição olímpica de 1992, em Barcelona, de acordo com Masumoto (2008).

<sup>6</sup> Nos Jogos de 1992, o caso revelado foi da punição a Iugoslávia devido à guerra civil. Em Sidney, 2000, o Timor Leste não possuía um CON reconhecido para enviar seus atletas como representantes nacionais de sua tutela. Mesmo caso do Sudão do Sul em 2012 em Londres que compartilhou a mesma delegação olímpica com as Antilhas Holandesas, que deixou de ser considerado como um Estado-nação (Guioti, 2012).

Assim, se considerarmos a vontade própria dos atletas de competir nos Jogos Olímpicos como uma lei universal, podemos nos ater que a delegação olímpica dos IOA comprehende e prevalece o desejo e o princípio da autonomia da vontade, à medida que tais atletas independentes, livres das representações nacionais e das leis que os submetiam certo interesses e não seus próprios deveres, “agem de tal modo que a máxima de tua vontade possa valer sempre como princípio de uma legislação universal” (Kant, 2003, p. 43). Ou seja, a não representação oficial de uma nacionalidade nos Jogos Olímpicos torna-se um imperativo categórico para os IOA.

Portanto, ao estabelecer uma alternativa a representação nacional nos Jogos Olímpicos, contrariando sua própria premissa, o Comitê Olímpico Internacional privilegia, acima de tudo, a liberdade individual, a individualidade, bem como, a autonomia de vontade de atletas que até então eram proibidos de participar dos Jogos por terem suas nacionalidades punidas e/ou não reconhecidas. Isto é, essa ação se insere nos pensamentos utilitaristas Milleanos, caracterizando como uma ação antipaternalista.

## Considerações Finais

Fica claro que a ação paternalista de instituições, Estados, sociedades, legisladores e tantos outros, só é considerada legítima quando há danos a terceiros e ou quando há a falta de informação sobre possíveis futuros danos a si próprio, de acordo com o pensamento de John Stuart Mill e seus intérpretes. Essa prerrogativa se pauta na defesa da liberdade individual, ou seja, o paternalismo utilitarista de Mill, defende a liberdade, a individualidade e a autonomia individual tão somente enquanto ele é usado para obstruir ações que envolvera danos.

Entretanto, com o advento dos Estados-nação soberanos e das sociedades modernas nacionais, percebe-se o uso desenfreado do paternalismo sem que haja danos a si mesmo ou à terceiros. Isso nos revela que a tentativa de oferecer a liberdade e o progresso social e individual, por meio das coletividades, perpassa pelos conceitos modernos de nacionalidade, limitando totalmente a vontade, o desejo e as ações individuais dos cidadãos que compõem tais sociedades.

Como exemplo de uso ilegítimo do paternalismo, temos as representações nacionais nos Jogos Olímpicos, onde até a década de 90 era obrigatoria e preponderante para a participação e competição no evento olímpico, tanto para a fortificação dos valores nacionais quanto para disseminação das políticas internacionais do Comitê Olímpico Internacional. Deste modo, inibe ou proíbe a vontade do atleta de simplesmente competir o esporte sem se envolver em questões nacionais ou políticas ou questões coletivas.

E ao considerar as representações nacionais como ações ilegítimas do paternalismo, a criação da delegação olímpica exclusiva dos Atletas Independentes Olímpicos, por meio do COI, é considerada uma ação antipaternalista, à medida que essa ação é uma alternativa para a não representação oficial de uma nacionalidade nos Jogos Olímpicos, assim como, reflete e prevalece a autonomia individual, a individualidade e acima de tudo a autonomia de vontade desses atletas que poderiam ter a participação revogada por não terem suas nacionalidades proibidas pelo COI.

Portanto, sobre as premissas de John Stuart Mill, é válido pensar que o COI, ao criar a delegação dos Atletas Independentes Olímpicos, teve uma ação antipaternalista por permitir que atletas, detentores de sua autonomia individual e sua liberdade de escolha, participem e competem o esporte sem necessitar de uma ação paternalista que é a representação oficial nacional.

## Referências bibliográficas

- ALMEIDA, L. F. R. Estado-Nação e Ideologia Nacional. Campinas, São Paulo: 218 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Estadual de Campinas. 1990. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000028960&fd=y>. Acesso em: 15 jun. 2024.
- BRESSER-PEREIRA, L.C. Império e nação na sociedade global (e o Brasil). In: 2010 Annual Report. p.1-17, 2011.
- BULLETIN DU COMITÉ INTERNATIONAL DES JEUX OLYMPIQUES. In: Revue Olympique. n 2, 1894. Disponível em: library.la84.org/OlympicInformationCenter/RevueOlympique/1894/BCIF2/BCIF2b.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.
- CARVALHO M.; CONSTANTINO J. *O que é o olimpismo: pequeno manual de iniciação*. Lisboa, Portugal: Livros Horizonte, 1986.
- CHAPPELET, J.N; MABBOTT, B.K. *The International Olympic Committee and the Olympic System: the governance of world sport*. New York, EUA, Routledge, 2008.
- GELLNER, E. *Nacionalismo e democracia*. Brasília, DF: Editora UNB, Brasília, 1981.
- GIULIANOTTI, R. *Sociologia do futebol: Dimensões históricas e socioculturais do esporte de multidões*. São Paulo, SP:

Simões e Guioti

- Editora Novalexandria, 2002.
- GUEORGUIEV, N. Tradition and protocol ceremony. In: *Olympic Review*: n. 49, p. 559-563, 1971. Disponível em: <http://library.la84.org/OlympicInformationCenter/OlympicReview/1971/ore49/ore49m.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.
- GUIOTI, T. T. *Atletas independentes olímpicos e a quebra do paradigma do nacionalismo*. 77p. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação), Faculdade de Ciências Aplicadas, Universidade Estadual de Campinas. Limeira, 2012.
- \_\_\_\_\_. *A Nação Olímpica: O caso dos Atletas Independentes Olímpicos*. 130 p. Dissertação (Mestrado Interdisciplinar em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas). Faculdade de Ciências Aplicadas, Universidade Estadual de Campinas, Limeira, 2016.
- HALL, S. *A identidade cultural na pós-modernidade*. 11 ed. Rio de Janeiro: RJ. DP&A, 2006.
- HOBSBAWM, E. *Nações e nacionalismo desde 1780: programa, mito e realidade*. Rio de Janeiro, RJ: Paz e Terra, 1990.
- IANNI, O. *Teorias da Globalização*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2001.
- IOWERTH, H; JONES, C; HARDMAN, A. Nationalism and Olympism: Towards a Normative Theory of International Sporting Representation. In: *Olympika*, v.19, p. 81-110, 2010. Disponível em: [http://library.la84.org/SportsLibrary/Olympika/Olympika\\_2010/olympika1901e.pdf](http://library.la84.org/SportsLibrary/Olympika/Olympika_2010/olympika1901e.pdf). Acesso em: 10 jun. 2024.
- KANT, I. *Crítica da razão prática*. São Paulo: Martin Claret, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Portugal: 70, 2007.
- KOHN, H. *A era do nacionalismo*. Rio de Janeiro, RJ: Fundo de Cultura, 1963.
- \_\_\_\_\_. Nacionalismo In: CRONIN, J; DE CRESPIGNY, A. *Ideologias políticas*. Brasília, DF: UnB, 1975.
- MASUMOTO, N. The Birth of the Modern 'Olympic' Truce: The Chronological Approach. Pathways: Critiques and Discourse in Olympic Research. In: Ninth International Symposium for Olympic Research. Tóquio, Japão. p. 498-502, 2008.
- MILL, J.S. *Utilitarianism*. Oxford: Oxford University Press, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Sobre a Liberdade*. Trad. Pedro Madeira. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2006.
- NOC. In: *Olympic.org*. Disponível em: <http://www.olympic.org/national-olympiccommittees>. Acesso em: 07 jun. 2024.
- OLYMPISM IN ACTION. In: *Olympic.org*. Disponível em: <http://www.olympic.org/olympism-in-action>. Acesso em: 10 jun. 2024.
- RAMOS, E.C. Puerto Rico is not the only one: Politics and disparity between the United Nations and the IOC membership. In: Sixth International Symposium for Olympic Research. p. 253-258, 2002. Disponível em: <http://library.la84.org/SportsLibrary/ISOR/ISOR2002zg.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2024.
- RILEY, J. Is Mill an Illiberal Utilitarian? In: *Ethics*. v. 125, n.3 p. 781-796. 2015. Disponível em: <http://www.journals.uchicago.edu/doi/pdfplus/10.1086/679556>. Acesso em: 11 jun. 2024.
- RUBIO, K. Do olimpo ao pós-olimpismo: elementos para uma reflexão sobre o esporte atual. In: *Revista Paulista de Educação Física*. São Paulo, SP: v. 16. n.2. p. 130-143, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Esporte, educação e valores olímpicos*. São Paulo, SP: Ed. Casa do Psicólogo, 2009.
- SIMÕES, M.C. *John Stuart Mill & a liberdade*. Rio de Janeiro, RJ: Zahar, 2008.
- \_\_\_\_\_. Paternalism and antipaternalism. In: *Ethic@ – Revista Internacional de Filosofia Moral*, UFSC, 2011. Florianópolis v. 10, n. 1, p. 65 – 83, 2011.
- \_\_\_\_\_. John Stuart Mill: Utilitarismo e Liberalismo. In: *Revista Veritas*. Porto Alegre, RS: v.58, n.1, p. 174-189. 2013.